



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 128, DE 2007
(nº 742/2007, na Casa de origem)

Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105.

.....
VII - para ônibus e microônibus, saídas de emergência, que devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 742, DE 2007

Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que torna obrigatória a aplicação de tinta fosforescente nas portas de saída de emergência nos veículos de transporte de passageiros;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

VII – as portas de saída de emergência dos veículos de transporte de passageiros serão pintadas, no seu lado interno, com tinta fosforescente, segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 10 anos, a sociedade brasileira tem apresentado um melhor entendimento e relacionamento de convívio interpessoal objetivando o início de um processo permanente de redução de acidentes de trânsito e seus prejuízos humanos e materiais. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é o grande responsável pela mudança que desejávamos estabelecer, focalizando esses problemas e determinando os meios para resolvê-los.

Apesar da nobreza de suas tentativas e da visível redução do número de mortos e feridos, os acidentes de trânsito continuam a ocorrer, nas ruas, avenidas e estradas brasileiras. Por isso, diversas mudanças ao longo do tempo foram introduzidas no Código para que ele fosse cada vez mais lapidado. Um dos pontos a ser melhorado refere-se aos acidentes de trânsito com veículos de transporte de passageiros ocorridos durante a noite, quando a visão para localização de portas de saída de emergência torna-se precária, com possível redução ou desligamento total da energia elétrica das luzes internas do veículo.

A proposta que pretendemos apresentar, bastante simples, refere-se à obrigatoriedade da aplicação de tinta fosforescente exatamente nos portas de saída de emergência, cuja luminosidade sempre será suficiente para permitir a visão imediata do trajeto a ser percorrido pelos passageiros envolvidos em acidentes, para abandonar o veículo avariado, durante a noite e em locais sem iluminação pública.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado **ELISMAR PRADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/12/2007.